

7526
7526



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS.

Processo n.º 027/1.16.0001018-0

TUTELA DE URGÊNCIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA-RS E REGIÃO., entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Dr. Pantaleão, n.º 28, Centro, em Santa Maria, RS, por sua procuradora firmatária, estabelecido profissionalmente na Rua Venâncio Aires, 1621, em Santa Maria, RS, CEP 97.010-003, por sua procuradora no fim assinada, regularmente constituída, advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 55.483, com escritório a Rua Venâncio Aires, n.º 1621, Centro, Santa Maria/RS, CEP 97010-003, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado pelas empresas do grupo **SUPERTEX CONCRETO LTDA.** e **SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, requerer o ingresso no processo como Terceiro Interessado, bem como apresentar **PEDIDO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL** na administração das empresas recuperandas, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1011 PAVIL. GEN. DE STA. MARIA - RS - 15/11/2018 09:20 0154810

13-11-2018 14:24 016459 1/1

Márcia Souza dos Santos

Advogados Associados

Advocacia Trabalhista, Sindical, Civil e Previdenciária

01. O requerente é entidade sindical de primeiro grau representante dos motoristas e empregados em empresas de transportes na base territorial de Santa Maria, Agudo, Cacequi, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Julio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santiago, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul nessa qualidade possui legitimidade para representar em juízo os empregados que trabalharam e trabalham nas empresas demandadas, conforme certidão sindical em anexo. Desta forma, possui legitimidade de representação em relação aos empregados das empresas recuperandas.
02. As empresas-recuperandas atuam no transporte de carga e fabricação de concreto, inserida na atividade fim cuja representação sindical econômica pertence ao Sindicato das Empresas de Carga de Santa Maria, tendo por obrigação legal e constitucional a observância das normas celetistas e cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho dos empregados das empresas de carga de Santa Maria e do Sindicato-requerente.
03. Em decorrência do art. 8, III da CF/88, ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Por sua vez, o art. 35, parágrafo 5º da LRJ, prevê a possibilidade de representação do Sindicato aos associados na assembleia de credores, sendo que no rol de credores apresentados pelas empresas-recuperandas e pela administradora judicial, o Sindicato já se encontra legitimado no que se refere a legitimação de representação.
04. Em razão da legitimação extraordinária prevista na norma constitucional, requer o ingresso no presente processo, como terceiro interessado, a fim de participar do presente processo, como parte interessada no resultado útil.

Rua: Pantaleão, 28, Centro, Santa Maria/RS – CEP: 97010-180. Fone/fax: (55)3028-1275/(55) 3028.4060

Rua: Venâncio Aires, 1621, Centro, Santa Maria/RS. Fone/fax: (55)3221-2262.

05. Em não sendo deferida, sem prejuízo da apresentação de eventual recurso cabível, requer sucessivamente, que seja admitido o ingresso como Amicus Curie, nos termos do art. 138 do NCPD.
06. A presente manifestação tem por objetivo garantir o correto adimplemento das verbas de natureza salariais e trabalhistas dos empregados representados pelo ora requerente, os quais estão com contrato de trabalho vigente.
07. Os fatos noticiados na mídia, com a prisão de oito pessoas ligadas as empresas recuperandas, são graves, impactando diretamente no presente processo.
08. Os atos ilícitos enquadrados como crime na legislação constitucional e infraconstitucional penal, não são objeto da presente manifestação, em respeito aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do contraditório. A manifestação restringe-se aos fatos já conhecidos por esse juízo, no que se refere a gestão financeira da empresa após o pedido de RJ e as conseqüências jurídicas no presente feito.
09. O ajuizamento da presente Recuperação Judicial possibilitou a blindagem patrimonial dos bens das empresas-recuperandas, fazendo com que, o patrimônio não responda, imediatamente, por suas dívidas. Os prazos para marcação da assembleia de credores, prazo para pagamento das dívidas trabalhistas não sujeitas ao plano, não foram respeitados. Mesmo após apresentada Objeção ao Plano por diversos credores, ainda em agosto de 2017, a assembleia não foi marcada, em notória violação ao art. 56 da LRJ. Portanto, de forma objetiva, em dois anos e oito meses de processo, todos os credores, e especial o trabalhista, não tiveram a satisfação dos créditos, e a lei não foi observada.
10. Alguns credores trabalhistas foram pagos, em detrimento de outros, conforme comprovam os inúmeros ofícios das Varas do Trabalho dos estados de SC e RS.

Rua: Pantaleão, 28, Centro, Santa Maria/RS – CEP: 97010-180. Fone/fax: (55)3028-1275/(55)3028.4060

Rua: Venâncio Aires, 1621, Centro, Santa Maria/RS. Fone/fax: (55)3221-2262.

Márcia Souza dos Santos
Advogados Associados
Advocacia Trabalhista, Sindical, Civil e Previdenciária

11. A ausência de estrita observância aos dispositivos legais da própria lei da RJ, sempre teve por fundamento os termos do art. 47 da LRJ, visando a viabilidade econômica da empresa, o desenvolvimento da atividade econômica, com a manutenção dos empregados.
12. Inúmeras foram as decisões desse Juízo no sentido de garantir, contra o credor, a total impossibilidade de constrição de bens, todas em manifesta violação ao parágrafo 4º do art. 5º, da Lei, onde a determinação "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias" foi expressamente violada.
13. As decisões judiciais foram proferidas de forma a reconhecer o crédito trabalhista de empregados, advogados, peritos, custas judiciais, multas administrativas, sem que efetivamente os credores pudessem dispor do crédito liquidado, do que ora se afirma é a decisão judicial de fl. 7275, itens 9, 12, 13, 14, 15.
14. O prazo de suspensão das execuções foi prorrogado, ao arrepio da LRJ, de forma indeterminada, até que seja marcada assembleia de credores, ato este que já estava incerto. Certamente, nesse momento processual, é que de forma objetiva, não há condições de realização da assembleia, gerando anos ainda maiores aos credores trabalhistas, que sabidamente não podem arcar com o risco da atividade econômica. Para adequação à lei, seria necessário, reconsiderar a decisão para determinar a marcação da assembleia de credores, o que é inviável diante dos fatos ocorridos recentemente.
15. Nesses quase três anos de andamento processual, a empresa-reclamada conseguiu blindar o patrimônio contra seus credores. Deu continuidade a atividade econômica. Obteve lucros consideráveis. Já poderia estar em efetiva recuperação, se não fossem os atos típicos de gestão temerária.

16. Em quase três anos de andamento processual, nenhuma decisão no presente processo, foi no sentido de determinar ou exigir das empresas-recuperandas, o recolhimento dos valores de FGTS e INSS devidos mensalmente, pela execução dos contratos de trabalho após o deferimento da RJ. Somente pelo inadimplemento de tais parcelas, já teria o juízo motivo suficiente para determinar o afastamento dos proprietários e gestores da administração. No entanto, mesmo em recuperação judicial, o afastamento ocorreu no período da prisão temporária e preventiva, por ato do Juiz Federal.
17. Desde já se rebate a tese que a competência para cobrança dos valores de FGTS e INSS é da Justiça Federal, porquanto faz parte dos deveres das empresas recuperandas, o correto adimplemento de todas as suas obrigações de pagar, independente da natureza das parcelas. A inobservância de tal circunstância deu origem a continuidade da mora, sem qualquer penalidade. Tornou-se fácil a blindagem patrimonial, reiteradamente discutida e deferida nos autos.
18. Em quase três anos de andamento processual, a empresa retomou suas atividades empresariais. Arrecadou significativamente. Não efetuou o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS e INSS. O descumprimento da obrigação se deu por ato voluntário, não tratando-se de inviabilidade no pagamento. Portanto, indiscutivelmente, trata-se de má gestão e de gestão temerária, que somente transcendeu o presente processo, por conta da atuação da Polícia Federal e Receita Federal, que publicamente noticiou os fatos a comunidade local.
19. Contudo, diante dos fatos ocorridos e publicado pela Polícia Federal e Receita Federal, frisa-se, que sem qualquer análise a conduta penal, apenas em relação ao pagamento das dívidas trabalhistas, a intervenção na administração da empresa, que há muito tempo já deveria ter ocorrido, é medida que se impõe de forma imediata, devendo ser deferida em sede de tutela de urgência.

Márcia Souza dos Santos
Advogados Associados
Advocacia Trabalhista, Sindical, Civil e Previdenciária

20. O Sindicato teve acesso ao processo digitalizado, contudo, não foi possível localizar os documentos contábeis, a fim de verificar, de forma objetiva, a viabilidade econômica das empresas, fazendo-se por presunção.
21. A presunção se dá com base na participação das empresas-recuperandas em quase todas as obras da cidade de Santa Maria, e manutenção de contrato em obras das demais cidades do RS. Por tal razão, é que acredita-se na viabilidade econômica das empresas, onde os empregados terão benefício, assim como a cidade de Santa Maria, além das outras cidades, onde há contratos em execução, que serão de igual forma beneficiadas com arrecadação com impostos e geração de empregos, os quais incluem, também, os empregos indiretos.
22. A empresa gera renda e empregos. Cabe a administradora judicial apurar se há de fato viabilidade econômica, a fim de tornar, real, a possibilidade de prosseguimento das atividades da empresa, com a desnecessidade de interrupção das atividades empresariais.
23. Os credores trabalhistas tiveram imensos prejuízos, em nome do princípio da viabilidade econômica. O prazo para marcação da assembléia de credores foi ultrapassado de forma prejudicial a todos os credores trabalhistas, não podendo ser marcada nesse momento processual, por questões de instabilidade jurídica. Pois bem, em nome desse mesmo princípio, é que o processo deverá prosseguir para ter êxito ao final.
24. Os empregados tem interesse em manter seus contratos. A sociedade tem interesse em manter as empresas. Porém, o interesse de todos, passa pela gestão empresarial nos termos da lei, de forma transparente e lícita. Passa pelo correto pagamento de salários, verbas trabalhistas, impostos, contribuições previdenciárias. Para tanto, requer que seja determinadas eficazes para assegurar o resultado útil do processo.

Rua: Pantaleão, 28, Centro, Santa Maria/RS – CEP: 97010-180. Fone/fax: (55)3028-1275/(55) 3028.4060

Rua: Venâncio Aires, 1621, Centro, Santa Maria/RS. Fone/fax: (55)3221-2262.

Márcia Souza dos Santos
Advogados Associados
Advocacia Trabalhista, Sindical, Civil e Previdenciária

7529

25. Atualmente, ao contrário do que alguns cogitam, e com base no direito comparado, onde o direito empresarial americano tem regras e normas que visam reabilitar as empresas, mesmo em caso de dívidas tributárias, todos os esforços devem ser efetuados para prosseguimento do presente processo.
26. A função social das empresas, justifica adoção das mais diversas medidas judiciais, com objetivo de tornar mais eficaz o processo de RJ, de modo a assegurar o seu principal objetivo. A prática de atos racionais, neste momento de incerteza e insegurança jurídica, é fundamental para continuidade da atividade econômica.
27. Na manhã da presente data, o Sindicato esteve na sede das empresas-recuperandas para conversar com os empregados, onde foi informado que os empregados que recebem salário no Bannisul, receberam o salário na quinta-feira passada (08/11/2018), e os que recebem em outros bancos, ainda não receberam. Foi informado ainda, que tem em torno de 15 caminhões parados por falta de concreto, e que uma das principais empresas contratantes, rescindiu o contrato com as empresas-recuperandas.
28. Diante do acima exposto, requer que seja determinada a intervenção econômica e administrativa nas empresas-recuperandas, deferindo-a em sede de tutela de urgência, bem como seja determinada expedição de ofício ao Juiz da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, para que transfira aos autos os valores apreendidos na operação Caementa, tanto aqueles em espécie quanto aos bloqueados nas contas bancárias, para pagamento da folha de pagamento de mês de outubro e novembro (ainda que vincenda), primeira parcela do décimo terceiro (vencimento em 30.11.2018) e segunda parcela do décimo terceiro (vencimento em 20.12.2018), e aquisição de matéria prima, para dar prosseguimento a prestação de serviço.



Márcia Souza dos Santos
Advogados Associados
Advocacia Trabalhista, Sindical, Civil e Previdenciária

29. Poucos foram os empregados investigados na operação policial e fiscal, os quais podem ser identificados pela Polícia Federal (ainda que em segredo de justiça), o qual obviamente, será mantido pelo magistrado e administradora judicial. Todos os demais empregados são passíveis de darem seguimento à atividade empresária. Visando o cumprimento do parágrafo 1º, do art. 65, da LRJ, sugere o Sindicato-requerente que sejam nomeados empregados dos setores administrativos, financeiros e pessoal para participar do procedimento de intervenção na administração das empresas, juntamente com a equipe contábil e administrativa de confiança da administradora judicial e do juízo.
30. Como decorrência lógica da má-gestão, fulcro art. 64, IV e alíneas, da LRJ, requer desde já que sejam identificados os gestores das empresas até 08.11.2018, com a determinação de imediato afastamento dos atos de decisão, gestão financeira e administrativa das empresas, sob as penalidades da lei civil e criminal.
31. Por fim, requer que seja informado pela Administradora Judicial se consta no rol de credores, o crédito devido aos empregados com contrato de trabalho vigente, a título de recolhimentos do FGTS, os quais não foram depositados na época própria, bem como informe ainda, se tem conhecimento de que não foram recolhidos os valores a título de FGTS e INSS após o pedido de RJ.
32. A constatação, no presente processo, do inadimplemento de tais parcelas, impõe que sejam adotadas medidas para dar cumprimento as obrigações de pagar após o deferimento do pedido de RJ, tendo em vista que há receita para pagamento dos valores, devendo ser inserida na contabilidade a partir dessa data, a fim de regularizar o pagamento dos valores, descaracterizando o inadimplemento passível de ser decretada falência, pelo insolvência após a RJ, conforme art. 73, IV e parágrafo único, da LRJ.



33. Como prova da ausência de recolhimento, segue o extrato em relação a um empregado, sendo que a GFIP e GPS somente é gerada em relação a todos os empregado cadastrados no sistema dos órgãos previdenciários, na mesma oportunidade.

FACE AO EXPOSTO, requer o acolhimento e o deferimento da presente manifestação, para gerar seus efeitos legais e jurídicos, para:

a) deferir o ingresso na presente ação do Sindicato-requerente como terceiro interessado;

b) sucessivamente, sem prejuízo da apresentação de recurso cabível, no caso de indeferimento do pedido de letra "a", determinar o ingresso na condição de "*amicus curie*";

c) determinar a intervenção administrativa e financeira nas empresas-recuperandas, de forma a garantir o resultado útil do presente processo, pelas razões de fato e de direito acima fundamentada;

d) determinar o afastamento dos proprietários, gestores e administradores responsáveis pela empresa até 08.11.2018, pela prática de atos de má-gestão e gestão temerária;

e) determinar a expedição de ofício ao Juiz da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, para que transfira aos autos os valores apreendidos na operação Caementa, tanto aqueles em espécie, quanto aos valores bloqueados nas contas bancárias, para pagamento da folha de pagamento de mês de outubro e novembro (ainda que vincenda), primeira parcela do décimo terceiro (vencimento em 30.11.2018) e segunda parcela do décimo terceiro (vencimento em 20.12.2018), e aquisição de matéria prima, para dar prosseguimento aos contratos de prestação de serviço.

Márcia Souza dos Santos
Advogados Associados
Advocacia Trabalhista, Sindical, Civil e Previdenciária

c) determinar à Administradora Judicial que se manifeste quanto aos recolhimentos devidos a título de FGTS e INSS aos empregados com contrato de trabalho vigente, após o pedido de RJ, bem como informe se os recolhimentos devidos em data anterior estão incluídos no plano de RJ;

N. Termos,

P. Deferimento.

Santa Maria, 12 de novembro de 2018.


MARCIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA – OAB/RS 55.483